

SENTENÇA

PROC Nº. 375/2025

TAC

GAIA

SUMÁRIO:

- O cumprimento defeituoso de um contrato de prestação de serviços obriga o devedor a indemnizar o credor dos danos que provocou com o desempenho desadequado e que ficaram provados em audiência de julgamento arbitral.

- A requerida em causa violou as regras previstas na LDC e no DL nº. 84/2021, de 18/10, ora indicadas.

- Indicação e identificação das partes processuais:

Requerente: devidamente identificada nos autos.

Requerida: , devidamente identificada nos autos.

- Saneamento do processo

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções que cumpra conhecer.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e encontra-se devidamente disciplinada por lei.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 210,50 €

- Do pedido formulado pela requerente

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 210,50 € (18,50 € relativa à limpeza) e 192,00 € (relativa ao tecido),

- com base nos seguintes fundamentos factuais plasmados na reclamação efetuada (em síntese)

Em 11/6/24, a requerente entregou à requerida, para limpeza, secagem e engomadoria, entre outras peças, um vestido de cerimónia da filha, utilizado por esta na comunhão religiosa. – doc 1.

Em 26/6/24, ao levantar as peças a requerente verificou que o vestido estava inutilizado por força da prestação de serviços efetuada. – doc 2

De imediato reclamou verbalmente e apresentou reclamação escrita no livro da requerida - doc 3

Tratava-se de um vestido confeccionado por medida, cujo tecido custou 192,00 € – doc 4

- A citação da requerida

A requerida foi devidamente citada, não se apresentou em julgamento arbitral, nem se fez representar.

Apresentou documento escrito onde prestou as seguintes informações

O referido vestido de criança que originou a reclamação era de fabrico “próprio” em costureira, sem qualquer etiqueta de limpeza.

Avisaram a requerente que não podiam responsabilizar-se pelo artigo, por não conter qualquer orientação de limpeza.

Que foi efetuada uma limpeza a seco delicada.

- A prova

- Declarações de parte

A requerente reiterou os factos constantes da reclamação, e concretizou o estado do vestido após a lavagem. Que o tecido encolheu, na parte interior, e que foi esticado e passado a ferro para tentar colocar o vestido alinhado. Fez realçar que o vestido é de seda.

Que a sessão de fotos da filha foi interrompida e que seria retomada após a limpeza do vestido.

- Análise e apreciação da prova

As provas carreadas para os autos demonstram que o vestido referido nos autos encolheu após a limpeza efetuada pela requerida.

Que o tecido é de seda e quando foi engomado, foi esticada a seda por forma a que o vestido pudesse ficar alinhado.

Que neste momento o vestido se apresenta mole e maltratado, com aspeto desagradável, pelo que não está utilizável, uma vez que se trata de um vestido de cerimónia – comunhão.

De imediato a requerente reclamou oralmente e apresentou reclamação escrita.

A requerida na resposta que apresenta não apresenta qualquer facto ou prova que afaste a responsabilidade pela prática dos danos causados à requerente.

Dão-se, assim, como provados os factos constantes da reclamação e que respeitam à responsabilidade da requerida, nos danos reclamados e na quantia peticionada de 210,50 €.

- A legislação aplicável

Desde logo a LDC, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na sua versão atualizada, dispõe no artigo 2.º, sob a epígrafe, “definição e âmbito” que considera como consumidor todo aquele a quem

sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (1). No artigo 3.º, sobre os direitos do consumidor, refere-se que o consumidor tem direito, entre outros: (a) à qualidade dos bens e serviços, (f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos; (g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta. O artigo 4.º, relativo ao direito à qualidade dos bens e serviços, refere-se que os serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Por sua vez, o art. 12.º, n.º. 1, dispõe que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Cfr ainda o DL n.º. 84/2021, de 18 de Outubro, que veio revogar o DL n.º. 67/2003 de 8 de Abril, e que vem alargar o âmbito de proteção dos direitos do consumidor e se aplica aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de prestação de serviços ... art. 3.º. Cfr ainda os art 12 e 13.º. do mesmo diploma relativo à responsabilidade do profissional.

A factualidade provada configura também a existência de um incumprimento contratual “defeituoso” da requerida que ocorreu por não ter realizado devidamente a prestação a que se vinculou, mais objetivamente, trata-se de um cumprimento defeituoso ou imperfeito, que ocorreu quando a requerida realizou a prestação a que se vinculou com irregularidades ou deficiências.

Neste caso, o Código Civil dispõe nos artigos 798.º (responsabilidade do devedor) em que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da

obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor; art.º 799.º (presunção de culpa e apreciação desta) em que Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua sendo a culpa apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil (1 e 2). Por último, o art. 817.º (princípio geral) refere que não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de a exigir.

Neste caso o devedor da prestação é a requerida e a credora a requerente. O prejuízo da requerente cifra-se no valor indicado e provado

A requerida não conseguiu afastar a responsabilidade que a lei de consumo e a lei civil preconizam.

Cumpra-se decidir

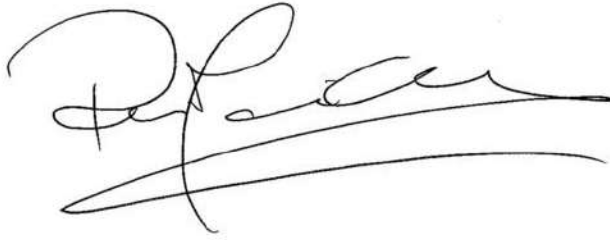
Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente porque provada e, conseqüentemente, condena-se a requerida a efetuar o pagamento à requerente da quantia peticionada de 210,50 €.

Custas a cargo da requerida.

Registe e notifique

Porto, 22 de Abril de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro